

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.166/2015-9 [Apenso: TC 000.410/2017-9]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Cumaru/PE.

Recorrente: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

Representação legal: Gabriellla Régner de Paula (OAB/PE 38.673).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.
2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.
3. A reprodução de argumentos constantes de defesa já apresentada e refutada pelo TCU é insuficiente para motivar a reforma da deliberação recorrida.
4. A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito do Município de Cumaru/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio nº 764.660/2011, celebrado em 16/12/2011 para a execução do projeto “Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru”, que previa a produção e a distribuição de material promocional com informações históricas e turísticas da região.

2. Mediante o Acórdão nº 5.226/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o responsável supracitado em débito, pelo prejuízo apurado nos autos, no valor original de R\$ 161.404,80, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 50.000,00, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, devido à omissão no dever de prestar contas no prazo legal e à inexecução do objeto pactuado.

3. Contra essa decisão o responsável interpôs recurso de reconsideração, para o qual foi negado provimento, consoante o Acórdão nº 5.419/2017-TCU-2ª Câmara.

4. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração (peça 65) opostos pelo citado responsável em face desse último **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.226/2016-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido”.

5. Alega o embargante que o Acórdão nº 5.419/2017-TCU-2ª Câmara teria incorrido em omissões ao não enfrentar argumentos deduzidos no processo, os quais salvaguardariam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quais sejam: *“(i) considerou ser ‘relativa’ a presunção de regularidade da comunicação dirigida ao responsável com base em endereço constante dos sistemas de informações do TCU, contudo desconsiderou as inúmeras razões suscitadas pelo responsável, em especial, aquelas subsistentes em demonstrar que a citação ocorreu à revelia do que preceitua a Resolução TCU nº 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo TCU; (ii) não observar que a data de citação do responsável ocorrera em 25/01/2016, isto é, ainda durante a fluência do mandato de prefeito municipal exercido pelo embargante; (iii) não considerar observação relevante suscitada pela equipe técnica do tribunal a qual demonstra que a notificação do acórdão expedida ao recorrente pelo TCU no endereço constante da base de dados do CPF foi devolvida pelos correios por motivo de mudança de endereço”.*

6. Relativamente à primeira questão, questiona a assertiva contida no voto condutor do acórdão embargado no sentido de que não teria apresentado qualquer elemento probatório do alegado nem trazido esclarecimento acerca do cadastramento de endereço incorreto na base da Receita Federal ou qualquer prova da invalidade do endereço utilizado. No caso, aduz que teria efetivamente trazido elementos aos autos que demonstrariam a irregularidade da comunicação que lhe foi dirigida, em desacordo com o preceituado pela Resolução TCU nº 170/2004.

7. Ainda sobre isso, defende que, nos termos desse normativo, o endereço do destinatário apenas deveria ser confirmado pelo Tribunal junto aos sistemas ou outros meios de informação disponíveis, e não extraído de forma originária desses sistemas, desconsiderando-se as informações existentes nos autos.

8. No seu entendimento, tal confirmação pressuporia a existência de um endereço a ser conferido, de forma que só se admitiria a conduta adotada pelo TCU (promover a comunicação em endereço diverso do constante nos autos) no caso de, quando da certificação do endereço existente junto aos sistemas acessíveis, houvesse dúvida ou inexatidão sobre a sua validade, existência, duplicidade ou eficácia, o que não teria ocorrido.

9. Para o recorrente, embora não houvesse qualquer demonstração da existência de inconsistência em relação ao seu domicílio, este Tribunal teria elegido novo endereço para o encaminhamento do ofício citatório, utilizando dados colhidos em base de informação sem prévio confronto ou confirmação com os existentes nos autos, conforme estabeleceria a supracitada norma.

10. Conclui, então, que a decisão embargada, ao admitir a relatividade da presunção de regularidade da citação que lhe fora dirigida, teria incorrido em omissão ao desconsiderar as razões trazidas no recurso de reconsideração que apontariam para a não observância da Resolução TCU nº 170/2004.

11. Quanto à segunda questão, insurge-se contra a assertiva contida no voto condutor do acórdão embargado no sentido de que o endereço utilizado na fase interna desta TCE teria sido obtido em contexto temporal distinto da pesquisa feita pelo TCU. No caso, aduz que o ofício citatório teria sido expedido em janeiro de 2016, ou seja, durante sua gestão à frente do Município de Cumaru/PE

(2009 a 2016), sendo razoável considerar que à essa época residiria nessa municipalidade, exercendo suas atividades profissionais.

12. Em vista disso e ante o disposto no art. 72 do Código Civil, segundo o qual o endereço da pessoa natural é também aquele onde exerce atividade profissional, sustenta que a regularidade da citação seria questionável, visto que inexistiriam elementos demonstrando que também residiria e trabalharia em Recife/PE, local para qual o ofício citatório fora enviado.

13. Por fim, relativamente à terceira questão, alega que o acórdão embargado não teria considerado observação suscitada pela unidade técnica no sentido de que a notificação do **decisum** condenatório, a qual teria sido expedida para o mesmo endereço extraído da base de dados CPF e indicado no ofício citatório, teria sido devolvida pelos correios, por motivo de mudança, e que somente teria sido cientificado dessa deliberação após a notificação de seu advogado.

14. Em face do exposto, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas acima, reconhecendo a nulidade da citação que lhe foi endereçada, com vistas à devolução do prazo para interposição de defesa.

É o relatório.